

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Formatado: Título 1, Justificado

PROJETO DE LEI N.º 6.672, DE 2009.

Formatado: Normal

“Acrescenta dispositivo ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para tornar imprescritível o direito de ação para reparação de danos oriundos de atividade em indústria nuclear.”

Autora: Deputada MARINHA RAUPP

Relator: Deputado SANDRO MABEL

Formatado: Espaço Antes: 42 pt

I – RELATÓRIO

Formatado: Normal

O Projeto de Lei em apreço propõe o acréscimo de § 4º ao Art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estabelecer que “É imprescritível o direito de ação para reparação de danos oriundos de atividade em instalação nuclear de qualquer natureza, ainda que tais danos tenham se manifestado após o término da relação de trabalho.”

Formatado: Espaçamento entre linhas: 1.5 linhas

Justificando a proposta, a Ilustre Signatária preocupa-se em “estender o manto protetor da legislação trabalhista a milhares de trabalhadores que desenvolvem suas atividades profissionais expostos a

radiações nucleares” que, “(...) normalmente, não causam danos perceptíveis de imediato. Pessoas expostas a essas radiações, não raramente, são surpreendidas, anos depois, com o desenvolvimento de doenças cancerígenas ou degenerativas de toda espécie.”

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Prescrição é a perda do direito de ação pela inércia do titular do direito. A legislação assinala, pois, um prazo para que o cidadão possa pleitear o exercício de um direito seu pela via judicial. Trata-se de um instituto democrático fundado na concepção de que o Estado não pode ficar indefinidamente à mercê da vontade do cidadão ante situações de possíveis conflitos, gerando incertezas e fomentando instabilidade entre as relações dos diversos atores sociais.

Nossa Constituição de 1988 tratou de forma genérica o prazo prescricional (nos termos do inciso XXIX do Art. 7º) adequável a essa segurança para os créditos trabalhistas. Mas outros prazos podem ser tratados pela legislação ordinária para situações específicas, até para assegurar a missão do constituinte de “instituir um Estado democrático, **destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais**”, conforme declarado em seu preâmbulo.

Formatado: Normal

Formatado: Espaçamento entre linhas: 1.5
linhas

O projeto em apreço ratifica essa missão, pois o prazo constitucional seria mesmo inapto para assegurar o direito substantivo decorrente de danos causados pelo exercício de atividades em situação de exposição a radiações nucleares. E sequer se poderia falar em decurso de prazo por inércia do titular do direito, tendo em vista que costuma mesmo ser bastante tardia a manifestação dos danos decorrentes da hipótese em apreço. Portanto a medida é relevante e merecedora de nosso apoio.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.672/2009.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

2012 767

Formatado: Espaço Antes: 24 pt, Depois d
48 pt, Espaçamento entre linhas: 1.5 linhas

Formatado: À esquerda, Recuo: Primeira
linha: 0"

Formatado: Fonte: 8 pt